



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.603, DE 2025** **(Do Sr. Waldemar Oliveira)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de coletores apropriados para materiais perfurocortantes e canetas de insulina em estabelecimentos públicos, privados, condomínios, estabelecimentos de saúde e farmácias, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;  
SAÚDE E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54  
RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2023**  
(Do Sr. WALDEMAR OLIVEIRA)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de coletores apropriados para materiais perfurocortantes e canetas de insulina em estabelecimentos públicos, privados, condomínios, estabelecimentos de saúde e farmácias, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam obrigados os estabelecimentos públicos e privados (como hotéis, escolas, e outros), os condomínios residenciais e não residenciais (comerciais e empresariais), os estabelecimentos de saúde (como clínicas, consultórios, laboratórios, e outros), bem como as farmácias e drogarias, a disponibilizar coletores específicos e apropriados para o descarte de materiais perfurocortantes, como agulhas, seringas e lancetas, bem como, canetas de insulina com sobra ou não de medicamentos, em seus banheiros de uso comum e em outros locais visíveis e acessíveis ao público.

Art. 2º. Os coletores deverão ser instalados em gabinetes com controle de conteúdo, contendo recipientes rígidos, invioláveis e resistentes à perfuração, a fim de evitar acidentes e garantir a segurança de usuários, trabalhadores da limpeza e demais frequentadores.

Art. 3º. Os recipientes deverão atender às seguintes especificações:



I – Ser confeccionados em material rígido, à prova de perfuração e vazamentos, com tampa de fechamento seguro;

II – Estar acondicionados em gabinetes com controle de conteúdo que permitam a inspeção e o monitoramento do nível de descarte;

III – Estar identificados com símbolo de risco biológico e informações claras sobre seu uso;

IV – Ser instalados em locais de fácil acesso e ampla visibilidade, especialmente em banheiros de uso comum e outros pontos de circulação pública e coletiva, conforme a estrutura do local; e

V – Ser recolhidos e substituídos periodicamente por empresa especializada em resíduos de serviços de saúde, conforme normas da ANVISA (RDC nº 222/2018), ABNT NBR 12808:1993 e demais regulamentos ambientais.

Art. 4º. Os estabelecimentos e condomínios deverão emitir o Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR), em conformidade com as normas do Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão de Resíduos Sólidos (SINIR), assegurando rastreabilidade e destinação ambientalmente adequada.

§1º. O MTR deverá ser emitido eletronicamente, nos termos da legislação ambiental federal e estadual, respectiva.

§2º. A não emissão do MTR acarretará responsabilização conforme a Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) e a Lei nº 9.605/1998 (Crimes Ambientais).

Art. 5º. Os estabelecimentos e condomínios deverão afixar, em local visível ao público, o comprovante mensal de recolhimento, transporte e tratamento dos resíduos perfurocortantes.

§1º. O comprovante deve conter:

I – Identificação da empresa coletora;

II – Data da coleta;

III – Quantidade coletada;



- IV – Local e método de destinação final; e
- V – Número do MTR correspondente.

§2º. A omissão dessa informação será considerada infração, sujeita às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 6º. Os obrigados por esta Lei terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º. O descumprimento desta Lei acarretará:

- I – Advertência formal;
- II – Multa de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e
- III – Outras sanções administrativas, civis e penais previstas em regulamento.

§1º. O valor da multa será atualizado anualmente com base em índice oficial.

§2º. Responderão solidariamente pelo descumprimento o síndico (nos condomínios) e o administrador ou responsável legal (nos estabelecimentos públicos, comerciais ou de saúde).

§3º. O descarte de resíduos perfurocortantes em lixo comum será considerado infração gravíssima, sujeita a:

- I - Multa de até R\$ 10.000,00;
- II - Comunicação a órgãos ambientais e sanitários; e
- III - Interdição do local em caso de reincidência.

§4º. A exclusão da responsabilidade solidária dependerá de prova, pelo síndico ou administrador, de que a autoria da infração é de terceiro, com demonstração de diligência na prevenção e fiscalização.

Art. 8º. A fiscalização ficará a cargo dos órgãos de vigilância sanitária e ambiental.

Art. 9º. Caberá ao órgão ambiental e aos sindicatos representativos das categorias de síndicos, administradores, profissionais da saúde e comércio,



promover divulgação ampla desta Lei, especialmente nos 180 (cento e oitenta) dias iniciais de sua vigência.

§1º. A divulgação poderá ocorrer por meio de:

- I – Comunicados e notificações formais;
- II – Campanhas educativas presenciais e digitais;
- III – Distribuição de materiais impressos ou digitais; e
- IV – Publicações em sites oficiais e redes sociais.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Hoje temos observado no Brasil, uma divulgação intensa das canetas para emagrecer, que são medicamentos, inicialmente desenvolvidos para tratar o diabetes, que agem sobre os hormônios intestinais relacionados à sensação de saciedade e ao controle glicêmico.

Desde a sua aprovação, do primeiro desses medicamentos, o Victoza, pelo FDA (Food and Drug Administration) em 2010 nos Estados Unidos para o tratamento do diabetes, essa classe de medicamentos, se consolidou como uma das abordagens mais eficazes no controle tanto do diabetes, quanto da obesidade.

Hoje temos diversas canetas para emagrecer, como Ozempic, Wegovy, Mounjaro, Zepbound, Saxenda e Victoza, indicados para a perda de peso nos casos de obesidade ou sobrepeso, além do tratamento da diabetes.

Isso porque, as canetas emagrecedoras, contém: semaglutida, liraglutida ou tirzepatida, por exemplo, que agem reduzindo a velocidade da digestão dos alimentos e diminuem o apetite.



Devemos destacar que essas canetas para emagrecer devem ser usadas somente com indicação do endocrinologista, e consultas médicas regulares para acompanhar a perda de peso e avaliar o surgimento de efeitos colaterais, como ocorre nos pacientes diabéticos.

No Brasil existem hoje mais de 16 milhões de pessoas com diabetes, sendo grande parte usuária de insulina ou dispositivos perfurocortantes (canetas emagrecedoras), além das pessoas que se utilizam com o objetivo de emagrecimento.

Sendo assim, hoje temos uma parte significativa da população utilizando-se dessas canetas, que geram agulhas em um volume proporcional ao seu uso, bem como a sobra do medicamento na caneta emagrecedora.

E que hoje, por ausência de lugares para descartes adequados, estão sendo jogado essas agulhas e as respectivas canetas, no lixo comum, sem nenhum tipo de cuidado, gerando com isso um grave risco aos trabalhadores de coleta pública, e o pior ao meio ambiente, pois tais agulhas e o resíduo do medicamento deveriam seguir um tratamento antes da sua destinação final, que é totalmente desconhecida pela população que se utiliza dessas canetas.

Conforme a Resolução da Diretoria Colegiada, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária/ANVISA - RDC Nº 306, de 7 de dezembro de 2004, os resíduos do grupo E, são constituídos por materiais perfurocortantes como objetos e instrumentos contendo cantos, bordas, pontos ou protuberâncias rígidas e agudas capazes de cortar ou perfurar, exatamente o caso das agulhas utilizadas para aplicação das canetas emagrecedoras.

É público e notório, que os materiais perfurocortantes devem ser descartados separadamente, no local de sua geração, imediatamente após o uso ou necessidade de descarte, em recipientes de paredes rígidas, resistentes à punctura, ruptura e vazamento, resistentes ao processo de esterilização, com tampa, devidamente identificados com o símbolo internacional de risco



biológico, acrescido da inscrição de “PERFUROCORTANTE” e os riscos adicionais, químico ou radiológico.

Além do que, é expressamente proibido o esvaziamento desses recipientes para o seu reaproveitamento e as agulhas descartáveis devem ser desprezadas juntamente com as seringas, quando descartáveis, sendo proibido reencapá-las ou proceder a sua retirada manualmente.

Destaque-se, ainda, que esse tipo de resíduo é tratado por incineração (tratamento térmico de destruição).

Importante, destacar, ainda, que não há no Brasil legislação definindo critérios para a reutilização de medicamentos, nem coleta organizada para as sobras de medicamentos não utilizados.

De acordo com a Anvisa, “No Brasil ainda não se tem uma regulamentação específica em âmbito nacional relacionada ao gerenciamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos de medicamentos descartados pela população”.

Sendo assim, as canetas emagrecedoras, de acordo com a classificação dos resíduos (características x riscos potenciais à saúde e meio ambiente), fazem parte do grupo B.

Grupo B: são aqueles que podem apresentar riscos à saúde pública ou ao meio ambiente, dependendo de suas características (inflabilidade, corrosividade, reatividade e toxicidade).

Dentro da classificação dos resíduos perigosos de medicamentos podemos separá-los conforme a quantidade e concentração de medicamentos, em:

Tipo 1: medicamentos, sobras, vencidos ou sem condições de uso.

Tipo 2: recipientes vazios (embalagens primárias, a que entra em contato com o medicamento).



Após recolhimento deste resíduo, seu tratamento final é a incineração – tipo 1 e aterros sanitários: com ou sem tratamento prévio – tipo 2 (obedecer a Resolução CONAMA n. 237/97).

Sendo assim, as sobras de medicamentos são consideradas resíduos de serviços de saúde e, especificamente, resíduos químicos, podendo ser classificados como perigosos ou não perigosos, dependendo da sua composição.

É crucial descartá-los corretamente para evitar riscos à saúde pública e ao meio ambiente, não devendo ser descartados no lixo comum, lixo reciclável, ou no vaso sanitário/pia.

Importante, observar, para não ficar dúvidas, que se trata de dois coletores distintos, inclusive de cores diferentes (amarela – perfurocortante e vermelha – sobra do medicamento), mesmo tendo a mesma destinação (incineração), a legislação exige a sua segregação a fim de controle de geração e destinação adequada.

Dito isso, é importante destacar, que desde 2010 nos Estados Unidos, essas canetas foram aprovadas, e simultaneamente foi determinado que locais de grande circulação de pessoas disponibiliza-se essa coleta seletiva, citando como exemplo os banheiros dos parques temáticos de Orlando - FL (Disney e Universal), e banheiros de centros comerciais (mall), entre diversos outros locais, com a disponibilidade de coletores rígidos para recebimento dessas agulhas e canetas, para o devido tratamento do resíduo, nos banheiros públicos.

Acontece que, aqui no Brasil, se autorizou o uso desses medicamentos, porém esqueceu-se de disponibilizar locais adequados para descarte desses resíduos, e como dito acima, esses resíduos representam risco sanitário real para trabalhadores da limpeza, frequentadores de banheiros públicos, para a sociedade e para o meio ambiente.



Este projeto de lei busca corrigir essa lacuna, obrigando a instalação de coletores apropriados, com requisitos técnicos rígidos, em banheiros e áreas acessíveis de uso comum em hotéis, shoppings, condomínios, farmácias, estabelecimentos de saúde e outros.

Além disso, estabelece:

- Emissão obrigatória de MTR, garantindo rastreabilidade dos resíduos;
- Afixação de atestados mensais de coleta para transparência pública;
- Fiscalização rigorosa e penalidades específicas, inclusive para descarte irregular com lixo comum;
- Responsabilidade solidária de síndicos e administradores, com direito à exclusão mediante prova de diligência;
- Obrigação de divulgação educativa pelos órgãos ambientais e sindicatos.

Trata-se, portanto, de uma medida sanitária, ambiental e social, com base nas normas da ANVISA (RDC 222/2018), ABNT NBR 12808, e Lei Federal nº 12.305/2010 (PNRS).

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

**Deputado WALDEMAR OLIVEIRA**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201008-02:12305">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201008-02:12305</a>
<b>LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605</a>

**FIM DO DOCUMENTO**